



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PR. LUCIANO BRENO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2025

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
DISPOR SOBRE A ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL
NO POLICIAMENTO OSTENSIVO COMUNITÁRIO, EM
CONFORMIDADE COM A DECISÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL (RE 608588 – TEMA 656), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a atuação da Guarda Municipal para o exercício de funções de policiamento ostensivo comunitário, com a finalidade de proteger a população, os bens, serviços e instalações municipais, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 608588 – Tema 656, com repercussão geral.

§ 1º A atuação da Guarda Municipal deverá observar os limites estabelecidos pelo artigo 144 da Constituição Federal, assegurando a cooperação com os demais órgãos de segurança pública, sem exercer funções de polícia judiciária.

§ 2º A regulamentação prevista no caput deste artigo fica a critério do Poder Executivo Municipal, respeitada a conveniência administrativa e as diretrizes estabelecidas pela legislação federal e municipal vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 21 de fevereiro de 2025.


**Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/Avante**



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PR. LUCIANO BRENO**

JUSTIFICATIVA

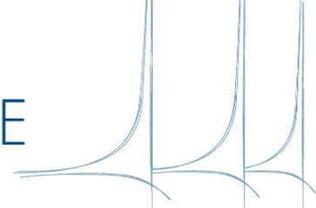
O STF consolidou o entendimento, Recurso Extraordinário (RE) 608588 – Tema 656, de que as Guardas Municipais podem desempenhar funções preventivas e comunitárias na segurança pública, desde que respeitadas as competências das demais forças de segurança previstas na Constituição Federal. Diante desse novo cenário jurídico, faz-se necessária a adequação da legislação municipal para permitir que a Prefeitura, caso julgue conveniente, discipline essa atuação.

Ressalta-se que a proposta concede a autorização legal para regulamentar a matéria. Esse cuidado visa respeitar o disposto no Art. 70, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, que estabelece que a fixação e modificação do “efeito” da Guarda Municipal são atribuições privativas do Prefeito. Além disso, a proposta está alinhada ao Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022/2014), que confere às Guardas funções de proteção de bens, serviços e instalações municipais, podendo atuar na segurança preventiva.

Por fim, a regulamentação da atuação da Guarda Municipal no policiamento ostensivo comunitário pode trazer benefícios diretos à segurança pública, reforçando a presença de agentes municipais em áreas estratégicas, colaborando com as forças estaduais de segurança e promovendo uma atuação mais próxima da população. Dessa forma, a presente iniciativa busca oferecer um instrumento legal ao Executivo, garantindo que, caso opte pela regulamentação, tenha uma base jurídica sólida e alinhada à recente decisão do STF.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 21 de fevereiro de 2025.

O Autor.



RE 608.588 (Tema 656)

Limites da atuação legislativa local para estabelecer atribuições das guardas municipais

Relator

Ministro Luiz Fux

Votação

Maioria (8x2)

Voto que prevaleceu

Ministro Luiz Fux

Órgão julgador

Tribunal Pleno

Data do julgamento

20/02/2025

Formato

Presencial

Fatos

Trata-se de recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 656), em que a Câmara do Município de São Paulo questiona decisão em que o Tribunal de Justiça local declarou inconstitucional regra da Lei Municipal nº 13.866/2004 que atribui à Guarda Municipal a função de realizar policiamento para evitar a prática de crimes e infrações administrativas.

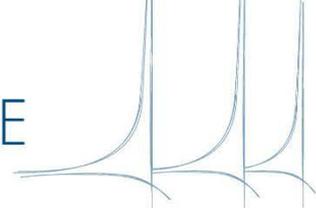
A decisão considerou que essa regra invade a área de atuação da Polícia Militar, que é responsável por atuar nas ruas, em viaturas ou a pé, para combater crimes e manter a ordem pública (policiamento ostensivo).

Questões jurídicas

Lei municipal pode permitir que as guardas municipais atuem no policiamento urbano?

Fundamentos da decisão

1. A Constituição permite que os municípios criem guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações, em conformidade com a lei (art. 144, § 8º, da Constituição). As leis municipais sobre o tema devem observar normas gerais que valem para todo o país, como as Leis Federais nº 13.022/2014 (que dispõe sobre o estatuto geral das guardas municipais) e nº 13.675/2018 (que institui o Sistema Único de Segurança Pública).
2. As guardas municipais integram o sistema de segurança pública (art. 9º, § 1º, VII, da Lei nº 13.675/2018) e devem atuar de



forma conjunta e harmônica com os demais órgãos de segurança pública, para a preservação da ordem pública e para a proteção das pessoas e do patrimônio.

3. As guardas municipais podem executar ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário, desde que respeitadas as funções dos demais órgãos de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição. Não podem desempenhar atividades de polícia judiciária, como investigações e coletas de provas, já que essas funções são exclusivas da Polícia Civil e da Polícia Federal.

4. Além disso, as guardas municipais estão sujeitas à supervisão do Ministério Público, para garantir que suas ações sejam realizadas de acordo com a lei. Essa atribuição, que está prevista no artigo 129, VII, da Constituição, reforça o papel do Ministério Público para a fiscalização de eventuais abusos pelas forças de segurança pública.

Votação e julgamento

Decisão por maioria

Voto que prevaleceu: **Min. Luiz Fux** (relator)

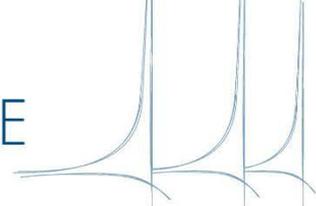
Voto(s) divergente(s): **Min. Cristiano Zanin e Min. Edson Fachin**

Resultado do julgamento

Por maioria, o STF decidiu que é constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbanas pelas guardas municipais.

Para o Tribunal, as guardas estão autorizadas a realizar policiamento ostensivo comunitário, mas devem respeitar as atribuições dos outros órgãos de segurança pública previstas na Constituição Federal. Além disso, ficam impedidas de exercer funções da polícia judiciária, que cuida da investigação de crimes. As leis municipais sobre a matéria devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

O entendimento foi firmado no julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, em que o Tribunal validou lei que prevê o policiamento preventivo e comunitário entre as atribuições da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo.



Tese de julgamento

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

Classe e Número: [RE 608.588 \(Tema 656 da Repercussão Geral\)](#)

Agenda 2030 da ONU



Versão: V1_20fev_19h30